

Recebido em: 10/10/2022

Aprovado em: 10/10/2022

ACORDO NAS ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: POTENCIALIDADES DO USO DA CLÁUSULA “ARB-MED-ARB” NO BRASIL

*AGREEMENT IN ARBITRATIONS INVOLVING THE PUBLIC
ADMINISTRATION: POTENTIALITIES OF THE USE OF THE
“ARB-MED-ARB” CLAUSE IN BRAZIL*

Gustavo Justino de Oliveira

*Professor Doutor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da USP e no
IDP (Brasília-DF). Árbitro, Mediador, Consultor e Advogado especializado em
Direito Público. Membro integrante do Comitê Gestor de Conciliação da Comissão
Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ. www.justinodeoliveira.com.br*

Manuela Albertoni Tristão

*Pós-graduanda em Direito Civil e Empresarial. Integrante da Diretoria Acadêmica do
CJA/CBMA. Advogada na área de arbitragem e resolução de conflitos em Justino de
Oliveira Advogados.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direito Administrativo Consensual e Arbitragem: inclinação da Administração Pública para a celebração de “acordos endoarbitrais”. 3. Difusão da cláusula “arb-med-arb” na arbitragem comercial internacional. 4. Potencialidades da cláusula “arb-med-arb” em arbitragens envolvendo a Administração Pública. 5. Conclusão. 6. Referências

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar qual a aplicabilidade da cláusula “arb-med-arb” em procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública brasileira. Para isso, inicialmente, demonstra-se o novo cenário do Direito Administrativo, que se vê imerso à lógica da consensualidade, incentivando a celebração de acordos por parte da Administração, inclusive durante os procedimentos arbitrais. No decorrer dos últimos anos, a legislação brasileira passou a refletir cada vez mais a lógica do *Sistema de Justiça Multiportas*, incentivando a utilização dos MESC’s nas relações privadas e, igualmente, nas relações públicas, com o objetivo de conferir maior celeridade e eficiência para as resoluções de disputas contratuais. Esse movimento tem sido observado no panorama da arbitragem internacional e constatado por pesquisas realizadas desde o ano de 2005, as quais revelaram que a maior parte das arbitragens comerciais internacionais finalizaram em acordo, fazendo que regulamentos de câmaras arbitrais estimulassem a livre combinação dos modos de solução de disputas. Foi nesse contexto que os Centros Internacionais de Mediação e de Arbitragem (SIMC-SIAC) de Singapura publicaram o “Protocolo AMA”, institucionalizando a cláusula “arb-med-arb” e garantindo vantagens da mediação e da arbitragem. No intuito de inovar, através de pesquisas quantitativas e bibliográficas, pretende-se demonstrar qual a aplicabilidade da cláusula “arb-med-arb” em arbitragens envolvendo o Poder Público, no Brasil, como forma de garantir, além da rapidez e da eficiência, a obtenção de termo de acordo com a validade de título executivo judicial, tal qual conferido pela sentença arbitral, nos termos do Art. 515, inciso VII do Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo Consensual. Arbitragem. Acordos. Cláusulas Híbridas. Cláusula “arb-med-arb”.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the applicability of the “arb-med-arb” clause in arbitration proceedings involving the Brazilian Public Administration. For this, initially, the new scenario of Administrative Law is demonstrated, which is immersed in the logic of consensus, encouraging the conclusion of agreements by the Administration, including during arbitration proceedings. During the last few years, Brazilian legislation has increasingly reflected the logic of the Multi-Port Justice System, encouraging the use of MESC’s in private relations and, equally, in public relations, with the purpose of making contractual disputes resolutions faster and more efficient. This movement has been observed in the international arbitration panorama and verified by

surveys carried out since 2005, which revealed that most international commercial arbitrations ended in an agreement, causing the rules of arbitration chambers to encourage the free combination of the modes of dispute resolution. It was in this context that the Singapore International Mediation and Arbitration Centers (SIMC-SIAC) published the “AMA Protocol”, institutionalizing the “arb-med-arb” clause and guaranteeing the advantages of mediation and arbitration. In order to innovate, through quantitative and bibliographical research, we intend to demonstrate the applicability of the “arb-med-arb” clause in arbitrations involving the Public Administration, in Brazil, as a way to ensure, in addition to speed and efficiency, the attainment of an agreement term with the validity of a judicial enforcement instrument, as conferred by the arbitration award, under the terms of Article 515, VII of the Code of Civil Procedure.

KEYWORDS: Consensual Administrative Law. Arbitration. Agreements. Hybrid Clauses. “arb-med-arb” Clause.

1. INTRODUÇÃO

Ao menos nos últimos 10 (dez) anos, a utilização da arbitragem como meio adequado de resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública passou a ser compreendida como um mecanismo vantajoso e que tem proporcionado bons e efetivos resultados às partes envolvidas, mormente quando comparado ao sistema judicial de conflitos de interesses. A razão, dentre tantos fatores, provavelmente reside na rapidez e celeridade dos procedimentos, aliado a expertise dos árbitros que integram os Tribunais Arbitrais.

A temática tem perpassado e sobrevivido a várias polêmicas e interpretações enviesadas ao longo desse interregno. No entanto, após (i) a expressa inclusão do parágrafo primeiro, Art. 1º, na Lei de Arbitragem nº 9.307/96, pela Lei Federal nº 13.129/2015, e (ii) da edição posterior de diversas outras normativas não somente sobre a arbitragem, mas igualmente do uso de outros MASC – Meios Alternativos de Solução de Conflitos - pela Administração Pública - no intuito de prestigiar o que se passou a denominar Sistema de Justiça Multiportas - parece-nos que a autorização legal para a arbitragem, até certo ponto, tem se tornado unânime na doutrina, sobretudo no que se refere à sua abrangência, conteúdo e forma.

O próprio Código de Processo Civil, em seu Capítulo I, Art. 3º, parágrafos 2º e 3º, estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a

solução consensual dos conflitos, que deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial”.

Além disso, um conjunto de outras normativas já previam o uso dos MASCs junto à Administração Pública, sendo possível citar a Lei nº 9.472/1997 (Lei da ANATEL), Lei nº 9.478/1997 (Lei da ANP), Lei nº 10.233/2001 (Lei da ANTT e ANTAQ), Lei nº 10.848/2004 (Lei da ANEEL), Lei nº 11.079/2004 (Lei das PPPs), bem como o marco legal de Mediação e Autocomposição Administrativa (Lei nº 13.140/2015).

Uma das alterações mais recentes e relevantes sobre a temática foi a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou a anterior Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei federal nº 8.666/1993), estabelecendo expressamente e promovendo a utilização de meios alternativos de prevenção e de resolução de controvérsias nas contratações regidas pela referida lei, abrangendo não só a arbitragem, como também a conciliação, a mediação e o comitê de resolução de disputas (Art. 151).

Embora a Lei nº 14.133/2021 não tenha a rigor inovado significativamente ao prever a possibilidade de utilização dos MASCs nas questões ligadas ao Direito Administrativo, recentes pesquisas empíricas identificaram como positiva, para além do aumento da participação da Administração Pública Direta e Indireta nas arbitragens durante os anos de 2018 e 2019 (LEMES, 2020)¹, a combinação estratégica dos métodos conhecidos como ADRs – *Alternative Dispute Resolution* - para a solução eficaz de disputas. Disso tende a decorrer que, no transcurso da arbitragem, os árbitros poderão incentivar que as partes cheguem a um acordo total ou parcial, através de uma forma resolutiva amigável, tal qual previsto e incentivado pelos Arts. 21, parágrafo 4º, e 28 da Lei de Arbitragem.

Assim, ainda que as partes tenham acordado pela utilização da arbitragem como forma de resolução de disputa, também poderão, mediante consenso, se valer de outros meios que sejam igualmente eficazes durante o procedimento arbitral. Essa lógica já é aplicada quando da contratação de cláusulas escalonadas ou cláusulas “med-arb”, em que a instituição da arbitragem fica condicionada à instauração prévia da mediação.

Acerca do tema, dado interessante foi coletado pela análise interna dos casos arbitrais em trâmite no CAM-CCBC envolvendo a Administração Pública Direta e Indireta, realizada em 2020, que demonstrou que a maior parte desses procedimentos arbitrais finalizaram em acordo (66,67%),

1 LEMES, Selma Ferreira. Pesquisa 2020 – *arbitragem em números e valores. Oito câmaras. 2 anos – período de 2018 (jan./dez.) a 2019 (jan./dez.)*. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em 05 ago. 2022

enquanto somente 22,22% tiveram sentença prolatada e 11,11% foram encerrados devido à desistência ou extinção (FURTADO; SOUZA; KOBAYASHI, 2021)².

Considerando esse cenário de mescla ou combinação entre métodos adequados de resolução de conflitos, especialmente durante os procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública – os quais muitas vezes têm sido finalizados por acordos endoarbitrais, posteriormente homologados pelo Tribunal Arbitral – parece ser pertinente investigar acerca da utilização e da institucionalização da cláusula “arb-med-arb” no escopo das arbitragens público-privadas brasileiras, já muito utilizada nas arbitragens comerciais internacionais.

A partir desse modelo, as partes dão azo às múltiplas possibilidades de resolução de seus problemas, havendo a possibilidade de instauração da arbitragem e, posteriormente, da mediação para tentativa da melhor solução possível. Havendo necessidade, caso não cheguem a um consenso, as partes podem retornar à arbitragem, a fim de obter uma sentença eficaz e exequível.

Nesse sentido, a cláusula “arb-med-arb” também é um importante mecanismo de adequação do litígio ao mecanismo que possa geri-lo de maneira mais satisfatória, porquanto permite o uso da mediação caso esta pareça mais adequada à resolução do conflito em comparação à arbitragem, e vice-versa.

Diante disso, o presente trabalho pretende (i) apresentar o elevado consensualismo que se encontra fortemente ampliado no Direito Administrativo, nos dias de hoje, o qual ao fim e ao cabo tem incentivado a Administração Pública a celebrar acordos também no bojo de procedimentos arbitrais e (ii) discorrer sobre a pertinência da institucionalização da cláusula “arb-med-arb” nas arbitragens envolvendo o ente Público no Brasil.

2. DIREITO ADMINISTRATIVO CONSENSUAL E ARBITRAGEM: INCLINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A CELEBRAÇÃO DE “ACORDOS ENDOARBITRAIS”

O consensualismo na Administração Pública e o novo contratualismo administrativo são dois movimentos presentes em diversos países ocidentais que retratam um novo eixo da dogmática do Direito Administrativo, o qual sinaliza novas rotas evolutivas do modo de administrar no Estado do século XXI (OLIVEIRA; MOREIRA, 2022, p. 4).

2 FURTADO, Ana Flávia; SOUZA, Leonardo F.; KOBAYASHI, Patrícia, *Resposta ao Pedido de Dados sobre Arbitragens com a Administração Pública no CAM-CCBC* (PD 021/2021), Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, 27 de Julho de 2021.

Tradicionalmente orientado pela lógica da autoridade, imposição e unilateralidade, o Direito Administrativo contemporâneo passa a ser permeado e combinado com a lógica do consenso, da negociação e da multilateralidade (OLIVEIRA; MOREIRA, 2021).

O modelo burocrático – baseado na hierarquia e na racionalização legal das competências – passa a coexistir com outros modelos que prestigiam de modo mais acentuado a eficiência e resultados (gerencialismo) e também a democraticidade e legitimidade das relações jurídico-administrativas (nova governança pública e Administração Pública paritária).

No campo normativo, como bases legais para a celebração de acordos administrativos, temos Art. 5º, §6º, da Lei federal nº. 7.347/1985 e Art. 116 da Lei federal nº. 8.666/1993; mais recentemente, numa perspectiva de autocomposição administrativa, os Arts. 3º e 32 da Lei federal nº. 13.140/2015, o Art. 26 da LINDB, com as modificações da Lei federal nº. 13.665/2018, e os Arts. 151 a 154 da Lei federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

No que diz respeito ao sistema de justiça brasileiro,

[h]oje em dia há um sistema multiportas, isto é, há mais de uma modalidade para a solução do conflito envolvendo a Administração. Isso porque o ordenamento jurídico coloca à disposição da Administração várias formas de solução de suas controvérsias, muitas vezes, de forma sucessiva (OLIVEIRA; ESTEFAM, 2019, p. 65)³.

Em prol deste Sistema de Justiça Multiportas, é seguro concluir que, atualmente, o contexto institucional – sobretudo, mas não somente, as controvérsias oriundas de contratos de concessão – é favorável à adoção dos MASCs, quer por meio da mediação, quer por meio da arbitragem, ou ainda por negociação entre as partes e, até mesmo, pela instituição de um *Dispute Board* (OLIVEIRA; MOREIRA, 2022, p. 4).

Note-se que o ambiente jurídico-político-institucional contemporâneo brasileiro é abertamente propício à formação de consensos e acordos administrativos, assim como à obtenção de decisões tecnicamente mais qualificadas (por meio de arbitragem, por exemplo).

Assim, revela-se imprescindível enfrentar e desenvolver a figura do acordo administrativo em um quadrante dogmático que lhe seja próprio – e não mais tomado emprestado do contrato administrativo – como uma

3 OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. *Curso prático de arbitragem administração pública*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 65

categoria jurídica autônoma do direito administrativo brasileiro, a ele conferindo tratamentos normativo e dogmático adequados.⁴

Sem prejuízo de ainda serem apresentados como novidade, no Brasil, os acordos administrativos como instrumentos de ação pública remontam ao menos ao Decreto-lei nº. 200/1967, na figura emblemática dos convênios, inicialmente previstos para selar entendimentos mantidos entre entes federativos e órgãos públicos entre si. De lá para cá, não somente os convênios tiveram ampliados seus usos - inclusive passando a disciplinar relações entre órgãos públicos e entes privados - como foram surgindo diversos outros tipos de acordos administrativos, nominados e inominados, endoprocessuais e endocontratuais, e geradores de direitos, deveres e obrigações entre órgãos e entes públicos entre si, ou entre estes e os particulares.

Conforme já destacamos na abertura deste artigo, é bastante perceptível que os acordos público-privados também vêm encontrando um terreno fértil no transcurso dos procedimentos arbitrais nos quais a Administração Pública é parte (OLIVEIRA; MOREIRA, 2021).

Trata-se de realidade tão recente quanto o próprio emprego da arbitragem pelos entes públicos, constatação que nos leva a refletir sobre os motivos pelos quais os aqui denominados “acordos endoarbitrais”, parciais ou totais, passaram a ser tão corriqueiros na prática arbitral que envolve a Administração Pública.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado diz respeito à imanente natureza consensual da cláusula compromissória que determina o uso da arbitragem para a solução de dadas controvérsias envolvendo a Administração Pública e um particular (ou mesmo outro ente público).⁵

A despeito do litígio que haverá de ser solucionado pela arbitragem, o acordo de vontades público-privado, que faz emergir como obrigação entre as partes o uso da arbitragem para os fins ali especificados, acabaria estimulando em algum grau e intensidade – assim que a arbitragem é instaurada – um cenário em que as partes podem se sentir estimuladas a renovar o diálogo entre si, à luz de um Tribunal Arbitral que as acolha devidamente e gere um ambiente institucional de escuta ativa que terminaria por favorecer a celebração de acordos parciais ou mesmo totais acerca dos pontos controvertidos que integram aquele litígio.

4 Para aprofundar sobre o tema dos acordos administrativos, cf. OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de Gestão. São Paulo: RT, 2008; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Os acordos administrativos na dogmática brasileira contemporânea. In: MOREIRA, Antônio Júdice et al. (Coords). *Mediação e Arbitragem na Administração Pública: Brasil e Portugal*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 103-113.

5 Sobre consensualismo administrativo e arbitragem, cf. OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *A arbitragem e as Parcerias Público-Privadas*. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). *Parcerias Público-Privadas*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 598-640.

Importa notar que esta constatação não deixa de ser um reflexo da ampliação da consensualidade administrativa para a atuação da Administração Pública que, mesmo inserida em contexto de litígio arbitral, enxerga ali oportunidades de celebrar acordos que podem pôr fim a este litígio, naturalizando-se a autocomposição em ambiente que a princípio tem natureza mais litigiosa.

Dito isso, talvez seja pertinente perquirir sobre o porquê tais acordos não se operaram na anterior esfera administrativa, típica da execução do contrato administrativo, uma vez que cabe ao ente público contratante o poder de promover acordos endocontratuais para solucionar controvérsias que emergem naqueles contextos negociais.

E aqui as respostas podem ser várias: partindo-se da falta de tradição ou cultura conciliatória e autocompositiva contratual da Administração Pública no país, caminhando-se até o vetusto temor reverencial que os gestores públicos manifestam em relação às agudas intervenções – de cunho sancionatório inclusive – que muitas vezes órgãos de controle como Tribunais de Contas, Ministério Público e mesmo controladorias internas acabam por realizar sobre decisões que são assumidamente de competência dos agentes públicos.

O “medo de decidir” que acomete grande parte dos gestores públicos brasileiros termina por criar um fenômeno de fugas ou deslocamentos de medidas e providências conciliatórias autocompositivas – que muito bem poderiam ser tomadas na própria esfera administrativa – para rotas outras, como o Judiciário e a Arbitragem.⁶ E sobretudo no bojo dos processos arbitrais, os gestores públicos provavelmente sentem-se mais aconchegados e de certa maneira protegidos pela institucionalidade que a arbitragem acaba por originar e tutelar junto às partes, com a presença do Tribunal Arbitral que, ao final, deverá decidir o litígio, se as partes não chegarem a um eventual acordo ou convergências mínimas sobre os pontos controvertidos daquela demanda.

Ainda sobre este ponto, André Rodrigues JUNQUEIRA, em primoroso artigo, enfrenta e enumera dificuldades inerentes à celebração de acordos em arbitragens com participação do Estado,

[e]specialmente em razão do papel desempenhado pelos órgãos de controle externo à administração pública, os quais, em muitos casos, acabam por impedir a consecução de transações, pelo apego a uma forma de compreensão do direito administrativo que poderá ser revisitada

6 Cf. crítica contundente de Eduardo JORDÃO (2022), que destaca, nesse contexto, a ocorrência de uma eventual “inflação artificial do número de arbitragens”. Disponível: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/arbitragem-em-tempos-de-canetas-apagadas-25052022>.

pela novação legislativa trazida pela Lei federal n. 13.655, de 25 de abril de 2018” (JUNQUEIRA: 2020, 354)⁷.

Outro ponto a ser considerado, e que pode igualmente servir de estímulo aos acordos endoarbitrais envolvendo a Administração Pública, é que, tendo em vista a própria natureza do procedimento arbitral e de características como celeridade, curto prazo de tomada de decisão, predomínio da tecnicidade e produção probatória mais intensa, ao vislumbrar uma real chance de perda significativa ou condenação em valores significativos, o ente público pode se sentir mais pressionado a buscar convergências junto à contraparte e celebração de acordos menos vultosos do que ao final seriam uma condenação ao pagamento integral dos valores em litígio perpetrada pelo Tribunal Arbitral.

Indubitavelmente, outros fatores exógenos e endógenos podem desempenhar um convite a acordos endoarbitrais, e não temos a intenção de esgotar o tema nessa oportunidade.⁸

Porém, atraindo a atenção para a realidade segundo a qual por estas e outras razões a celebração de acordos endoarbitrais vêm se revelando bastante comuns no dia a dia das arbitragens envolvendo a Administração Pública, incumbe-nos avaliar e quiçá buscar um ambiente mais favorável no curso do procedimento arbitral que traga mais estímulos, serenidade e segurança jurídica às partes para encetarem um acordo endoarbitral sobre pontos controvertidos do litígio.

Uma dessas possibilidades, a nosso ver, seria explorar as potencialidades da cláusula “arb-med-arb” no contexto das arbitragens envolvendo a Administração Pública, de certo modo consideradas usuais no contexto da arbitragem comercial internacional.

É o que se passa a enfrentar.

3. DIFUSÃO DA CLÁUSULA “ARB-MED-ARB” NA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

A cláusula “arb-med-arb” assim foi denominada e ganhou especificidades através da publicação do “Protocolo AMA”⁹ pelo Centro

7 JUNQUEIRA, André Rodrigues. Acordo no âmbito da arbitragem com a administração pública. In: FILHO, Wilson Accioli de Barros (org.). *Acordos administrativos no Brasil*. Almedina, 2020. cap. 13, p. 339-356.

8 Sobre o tema, cf. GABRIEL, Anderson de Paiva; MOOG, Maria Eduarda. Arbitragem como mecanismo indutor à resolução consensual de litígios. Disponível: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/a-arbitragem-como-mecanismo-indutor-a-resolucao-consensual-de-litigios-17022020>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

9 SINGAPORE INTERNATIONAL MEDIATION CENTRE. SIAC-SIMC arb-med-arb Protocol. Disponível em: <https://simc.com.sg/v2/wp-content/uploads/2019/03/SIAC-SIMC-AMA-Protocol.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

Internacional de Mediação de Singapura (SIMC) em parceria com o Centro Internacional de Arbitragem de Singapura (SIAC), no ano de 2014. Em breve síntese, a cláusula reflete a possibilidade de as partes realizarem tentativas de soluções consensuais após a instauração do procedimento arbitral, sendo possível a ele retornar, seja em razão do resultado infrutífero de mediação, no intuito de conferir seguimento à arbitragem, seja para a homologação do acordo celebrado durante a mediação, conferindo-lhe os mesmos efeitos de um laudo arbitral.

Essa alternativa passou a ser vantajosa escolha para a comunidade arbitral, uma vez que o instituto se mostrou efetiva porta de entrada para a realização de acordos, ainda que sua natureza não seja autocompositiva, garantindo soluções eficazes às partes, mediante a combinação dos ADRs.

Pesquisa realizada por Brian Canada, Debi Slate e Bill Slate, publicada no sítio eletrônico da Dispute Resolution Data, demonstrou que, após a análise de 3.642 casos de arbitragem comercial internacional desde 2005, aproximadamente 59% dos procedimentos arbitrais instaurados finalizaram em acordo. Desses, cerca de 13% seguiram para uma audiência¹⁰.

A conclusão do estudo foi de que a arbitragem é um mecanismo potencialmente eficaz para a celebração de acordo pelas partes. Isso porque, ainda que caracterizada como método heterocompositivo, existem diversas formas de introdução dos métodos consensuais de solução de conflitos paralelamente ao prosseguimento da arbitragem.

Outra pesquisa realizada em 2021 pela Câmara de Arbitragem e Mediação de Londres em conjunto com Herbert Smith Freehills (“LCAM Survey”), confirmou a eficácia da mediação durante a arbitragem (PETTIBONE; SIFFERT; ZHU, 2022, 101-102). Segundo a análise, metade dos mediadores entrevistados, que tiveram experiências com mediação em arbitragens, responderam que obtiveram sucesso em mais de 70% dos casos (PETTIBONE; SIFFERT; ZHU, 2022, p. 101-102).

Corroborando com isso, apesar de não denominarem expressamente a possibilidade de celebração da cláusula “arb-med-arb”, os regulamentos das câmaras de arbitragem internacional incentivam a realização de acordo parcial ou total. A Câmara de Comércio Internacional (CCI), no Apêndice IV de seu Regulamento de Arbitragem, alínea “h”, estimula a negociação ou qualquer outra forma amigável de resolução de controvérsias como exemplo de técnicas para a condução de procedimentos arbitrais a serem

10 CANADA, Brian; SLATE, Debi; SLAT, Bill. *A Data-Driven Exploration of Arbitration as a Settlement Tool, part 4: What Happens When Cases Do Not Settle Before a Hearing?*. Dispute Resolution Data. Disponível em: https://www.disputeresolutiondata.com/what_happens_when_cases_do_not_settle_before_a_hearing. Acesso em: 20 ago. 2022.

utilizados pelos tribunais, a fim de controlarem os custos e o tempo da arbitragem¹¹.

O Centro Internacional de Resolução de Disputas (“ICDR”), um braço da administração dos serviços de nomeação de mediadores e árbitros da Associação Americana de Arbitragem (“AAA”), tanto em seu Regulamento de Arbitragem Comercial (R-9. Mediation)¹², como no Regulamento de Arbitragem no setor de Construção Civil (R-10. Mediation)¹³, prevê a necessidade de realização de mediação da disputa, segundo as disposições do Regulamento de Mediação da AAA ou conforme acordo das partes, nas hipóteses em que o caso exceder 75.000 dólares, para arbitragens comerciais, e 100.000 dólares, para arbitragens no setor da construção civil.

Ademais, ambos os regulamentos ainda estabelecem que, caso as partes não tenham acordado a respeito, a mediação ocorrerá concomitantemente ao procedimento arbitral, no intuito de auxiliar a arbitragem (R-9. Mediation, Regulamento de Arbitragem Comercial ICDR-AAA; R-10. Mediation, Regulamento de Arbitragem de Construção ICDR-AAA).

Caminhando no mesmo sentido, o Centro para Resolução Efetiva de Disputas (“CEDR”) disponibiliza regras específicas para a Facilitação de Acordo na Arbitragem Internacional (*CEDR Rules for the Facilitation of Settlement in International Arbitration*)¹⁴. Por meio dessas diretrizes, o tribunal arbitral passa a ter um papel mais proativo na celebração de acordos, sugerindo pontos passíveis de negociação a serem discutidos pelas partes (PETTIBONE; SIFFERT; ZHU, 2022, p.102).

Uma das maiores razões para o estímulo e para a conseqüente busca dos meios adequados de resolução de conflitos comerciais internacionais é a preservação do relacionamento existente entre as partes, caracterizando-se como estratégica organização de economia de tempo e de dinheiro,

11 CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. *Regulamento de Arbitragem*: em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021. *Regulamento de Mediação*: em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2021/03/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

12 AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. Regulamento de Arbitragem e Mediação Comercial, de 1 de outubro de 2013. Including Procedures for Large, Complex Commercial Disputes. *Commercial Arbitration Rules and Mediation Procedures*. [S. l.], 1 out. 2013. Disponível em: https://www.adr.org/sites/default/files/CommercialRules_Web-Final.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

13 AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. Regulamento de Arbitragem e Mediação no setor de Construção Civil, de 1 de outubro de 2013. Including Procedures for Large, Complex Construction Disputes. *Construction Industry Arbitration Rules and Mediation Procedures*, [S. l.], 1 out. 2013. Disponível em: https://www.adr.org/sites/default/files/Construction_Rules_Web.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

14 CENTER FOR EFFECTIVE DISPUTE RESOLUTION. Regras para a Facilitação de Acordo na Arbitragem Internacional. *CEDR Rules for the Facilitation of Settlement in International Arbitration*. Disponível em: <https://www.cedr.com/wp-content/uploads/2021/03/Rules-Settlement-Arbitration.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

viabilizando, ainda, a confidencialidade de informações, assim como a superação de barreiras culturais, facilitando a comunicação (ALI; WESSEL, 2019, p. 606). Desse modo, conforme exposto, os métodos consensuais podem ser utilizados a qualquer momento, inclusive durante o procedimento arbitral (ALI; WESSEL, 2019, p. 608).

Foi, portanto, nesse contexto que a colaboração entre o SIMC e o SIAC deu à luz os contornos práticos da cláusula “arb-med-arb”, institucionalizando-a por meio da publicação do já mencionado “Protocolo AMA”, que combinou as vantagens da mediação e da arbitragem com eficiência e redução de custos (FERREIRA; GIOVANNINI, 2020, p. 373).

O protocolo direciona o cumprimento de três fases para a resolução de disputas, de modo que, (i) escolhida a arbitragem, esta será instaurada junto ao SIAC até a constituição do procedimento arbitral. Após, (ii) o procedimento será suspenso e encaminhado à mediação no SIMC, que deverá ser concluída dentro de oito semanas, podendo o prazo ser prorrogado, em caso de necessidade (HUSSIN; KUCK; ALEXANDER, 2018, p. 2).

Então, (iii) se frutífera a mediação, o tribunal proferirá *sentença de consentimento*, homologando o termo de acordo e concedendo-lhe os mesmos efeitos de um laudo arbitral, que garantirá sua exequibilidade em qualquer país signatário da Convenção de Nova Iorque (CNI). No entanto, caso as partes não cheguem a um acordo, o procedimento arbitral será retomado e conduzido até a sentença final (HUSSIN; KUCK; ALEXANDER, 2018, p. 2).

Desse modo, fica claro o principal objetivo do “Protocolo AMA”, que combina a confidencialidade e a neutralidade, características próprias da mediação, com a executoriedade e a finalidade da arbitragem (SIMC-SIAC), atestando maiores vantagens se comparado ao modelo clássico de escalonamento “med-arb”.

Isso porque, sendo a mediação fase posterior à instauração da arbitragem e da devida constituição do tribunal arbitral, os sujeitos processuais ficam despreocupados para dar início ao procedimento arbitral, concentrando-se na efetividade da mediação. Com isso, é possível evitar gastos desnecessários de tempo e de dinheiro com a condução de “mediações litigiosas”. Ademais, tendo sucesso na mediação, o termo de acordo será dotado de exequibilidade (FERREIRA; GIOVANNINI, 2020, p. 372-373).

Outro ponto de êxito do protocolo é a estreita colaboração entre o SIMC e o SIAC, até então inédito no cenário internacional (FERREIRA; GIOVANNINI, 2020, p. 373). Isso uma vez que referidos centros cuidam de todos os aspectos prático-processuais para a instauração da arbitragem

e da mediação, inclusive no que tange à cobrança de taxas, que é realizado unicamente pelo SIAC, evitando que as partes tenham de realizar pagamentos separados às instituições (HUSSIN; KUCK; ALEXANDER, 2018, p. 5).

Segundo dados do site oficial do SIMC, no interregno de novembro de 2014 a junho de 2020, foram administrados cerca de 21 casos à luz do Protocolo AMA, dos quais cerca de 80% a 85% atingiram acordo durante a mediação (FERREIRA; GIOVANNINI, 2020, p. 373)

Além disso, o Protocolo AMA não proíbe que as partes apontem alguém para atuar tanto como árbitro quanto como mediador, porém, é preferível que sejam profissionais diferentes (HUSSIN; KUCK; ALEXANDER, 2018, p. 7).

A respeito dessa questão, é inegável a existência de divergência jurídico-cultural, uma vez que a atuação do árbitro como mediador poderá trazer falta de confiança às partes, já que é no momento da mediação que elas discutem possíveis negociações, de modo que, caso seja infrutífera e a arbitragem seja retomada, o árbitro poderá ter inclinações pessoais que antes não tinha, comprometendo sua imparcialidade.

Para elucidar esse cenário, alguns exemplos normativos se fazem pertinentes. As recentes Regras de Arbitragem Comercial Internacional (2019) editadas pela Associação de Arbitragem Comercial Japonesa (“JCAA”), em seu Art. 59(1), expressamente preveem a possibilidade de as partes acordarem por escrito a nomeação do árbitro como mediador, de modo que não poderão impugná-lo com base no fato de que atuou como mediador (RUCKTESCHLER; WENDELSTEIN, 2021, p. 766).

Por outro lado, as Regras de Mediação da CCI (Art. 10.3) estabelecem que, salvo acordo escrito em contrário, formulado por todas as partes, não será admitida a atuação, prévia ou posterior, de um mediador em qualquer processo judicial, arbitral ou similar que possua relação com a disputa, nem sequer que tenha atuado como perito, representante ou consultor de uma das partes.

Já no âmbito das *soft laws*, tanto as Regras da IBA sobre Conflito de Interesses (Art. 4.d)¹⁵, como as Regras de Praga sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional (Art. 9.3 e 9.4)¹⁶ estabelecem a possibilidade de o árbitro auxiliar as partes a chegarem a um acordo, em qualquer momento processual, mediante conciliação, mediação

15 IBA, *Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional*, de 23 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 20 ago. 2022.

16 PRAGUERULES, *Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional (As Regras de Praga)*. Disponível em: <https://praguerules.com/upload/medialibrary/1ce/1ceb209403ed5145d6b85c632489bf56.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ou outro método amigável, dependendo, contudo, do consentimento expresso das partes para permanência na posição de árbitro (RUCKTESCHLER; WENDELSTEIN, 2021, p. 765).

Ainda que a questão de atuação do árbitro como mediador, no âmbito internacional, seja suscetível a diferenças entre costumes jurídicos, parecem ser mais eficaz a separação entre as funções, tal qual ocorre no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, em que o juiz não funciona como conciliador/mediador e vice-versa, mas não está impedido de incentivar a celebração de acordos entre as partes durante a condução do processo. Entretanto, na arbitragem internacional, é importante não limitar o poder de vontade das partes a fim de que escolham aquilo que for melhor, mediante expressa manifestação e consentimento de todos os participantes, em observância às normas de ordem pública.

A partir da breve análise a respeito do cenário da arbitragem internacional no qual a cláusula “arb-med-arb” se desenvolveu, verifica-se relevante inclinação dos players para a escolha de um sistema híbrido, que favoreça a combinação da consensualidade por meio da aplicação de mecanismos como a conciliação, mediação ou negociação, aliada à possibilidade de obtenção de uma decisão final e vinculativa através da arbitragem. Com isso, as partes ficam mais seguras a explorarem os diversos caminhos, no real intuito de se alcançar a solução mais adequada para eventuais controvérsias.

4. POTENCIALIDADES DA CLÁUSULA “ARB-MED-ARB” EM ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme citado no primeiro tópico deste artigo, em razão da influência do direito privado sobre o direito público (e vice-versa), o Direito Administrativo encontra-se imerso no contexto do consensualismo, sendo certo que as negociações com o ente estatal não se limitam mais à imperatividade pública, mas buscam realizar adaptações até o consenso das partes, tornando-as equidistantes (OLIVEIRA; SCHWANKA, 2009, p. 305; OLIVEIRA; MOREIRA, 2021).

Assim, tal qual ocorrido no panorama internacional, o Poder Público brasileiro também tem estimulado a criatividade na utilização de métodos privados de solução de conflitos, no intuito de conferir maior eficiência às escolhas administrativas (CARNES, 2022, p. 185), a fim de que sejam realizados os ajustes contratuais necessários entre o gestor público e o ente privado (CARNES, 2022, p. 75).

Assim, o Art. 26 da LINDB, inserido após a alteração efetivada pela Lei nº 13.655/2018, garante uma das portas de entrada para a celebração

de cláusulas híbridas junto à Administração, ao passo que estabelece a oportunidade para que as partes customizem os compromissos assumidos conforme a realidade do caso concreto, sempre em observância à legalidade.

Em consonância com isso, outras normas garantem a possibilidade de celebração de sistemas híbridos de resolução de disputas envolvendo a Administração. O Art. 23 da Lei de Mediação brasileira garante o escalonamento das etapas quando as partes assim acordarem, antes do procedimento arbitral ou ação judicial. Assim, é possibilitada a instauração de mediação, levando à suspensão do rito heterocompositivo. Ademais, referida lei ainda incentiva a utilização do método autocompositivo na medida em que isenta as partes do pagamento das custas finais caso o conflito seja solucionado antes da citação do réu (Art. 29).

A Lei de Arbitragem brasileira, por sua vez, nada versa a respeito das cláusulas híbridas, mas indica a possibilidade de que o árbitro dê azo a tentativas conciliatórias entre as partes, incentivando a firmatura de acordo entre elas (Art. 21, par. 4º, e 28).

As câmaras de arbitragem domésticas já utilizam as cláusulas escalonadas (no modelo “med-arb”) há muito tempo, disponibilizando modelos redacionais em seus respectivos sítios eletrônicos, como, por exemplo, a CAMARB, que disponibiliza como modelo a escolha de mediação, podendo as partes, caso não tiverem interesse no ensejo da autocomposição, recorrer diretamente à arbitragem¹⁷.

A CAM-CCBC, de igual modo, também oferece modelo de cláusula escalonada¹⁸, havendo um específico para contratos envolvendo a Administração Pública. Este, de modo geral, contém previsão obrigatória de mediação, condicionando o procedimento não resolvido à arbitragem, nos termos da legislação aplicável, bem como da regulamentação da própria câmara.

Nesse contexto, insta ressaltar outro importante modelo de cláusulas de solução de controvérsias criado pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), nos termos do art. 7º, caput, IV, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, como boa prática regulatória a ser adotada nos contratos de infraestrutura qualificados em seu âmbito.

Além das recomendações de que os contratos de parceria de empreendimento admitam a negociação, mediação ou arbitragem como

17 CAMARB. Disponível em: <https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2018/11/apresentacaomediacao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

18 CAM-CCBC. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/modelos-de-clausula/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

mecanismos adequados de solução de controvérsias (Art. 2º)¹⁹, recomendam que, em conjunto com esses, seja admitido o Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências (*Dispute Board*), mediante adoção da cláusula modelo (Art. 3º)²⁰.

De igual modo, recentemente, a Procuradoria Geral do Município de São Paulo publicou a Portaria nº 79 de 22 de agosto de 2022, dispondo sobre a criação e manutenção de cadastro de instituições especializadas na constituição e no processamento de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Boards*).

Diante disso, verifica-se que, cada vez mais, a Administração Pública tem incentivado a criatividade na utilização dos ADRs em contratos administrativos, com o objetivo de que as partes colaborem na busca da solução da disputa, em atendimento à boa-fé, à cooperação e à conservação do contrato (PPI, 2019, p. 19).

Considerando o contexto citado, assim como a informação de que a Administração Pública esteve tendente a realizar acordos nas arbitragens ocorridas em 2020, junto à CAM-CCBC (FURTADO; SOUZA; KOBAYASHI, 2021), questiona-se qual seria a viabilidade de utilização da cláusula “arb-med-arb” no escopo das arbitragens envolvendo o ente público.

Com toda a certeza, há inúmeras peculiaridades envolvendo a arbitragem na Administração Pública, que muito se distanciam do cenário da arbitragem internacional. Entretanto, o questionamento que se pretende trazer à reflexão é a eficácia do termo final da mediação que, na hipótese de um procedimento instaurado a partir da cláusula “arb-med-arb”, poderá garantir às partes o efeito de título executivo judicial, nos termos do Art. 515, inciso VII do Código de Processo Civil, caso haja mediação frutífera após a instauração da arbitragem.

Assim, o acordo final obtido na mediação, que, inicialmente, só teria efeito de título executivo judicial mediante homologação do

19 Resolução PPI, Art. 2º: Recomendar que os contratos de parceria de empreendimentos que venham a ser qualificados no âmbito do PPI, quando admitirem negociação, mediação ou arbitragem como mecanismos adequados de solução de controvérsias, adotem a cláusula modelo, ou redação semelhante, prevista no Anexo I a esta Resolução.

Parágrafo único. Os contratos já celebrados poderão ser aditados para adaptação de sua cláusula de solução de controvérsias ao modelo previsto no Anexo I a esta Resolução.

20 Resolução PPI, Art. 3º: Recomendar que os contratos de parceria de empreendimentos que venham a ser qualificados no âmbito do PPI em que haja realização de obra ou complexidade na contabilização de ativos, indenizações e equilíbrios econômico-financeiros admitam, além dos mecanismos previstos no art. 2º, o Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências (*dispute board*), mediante adoção da cláusula modelo, ou redação semelhante, prevista no Anexo II a esta Resolução.

Parágrafo único. Os contratos já celebrados poderão ser aditados para adaptação de sua cláusula de solução de controvérsias ao modelo previsto no Anexo II a esta Resolução.

Poder Judiciário, de acordo com o Art. 20, parágrafo único, da Lei de Mediação, teria uma nova garantia: efeito similar ao da sentença de consentimento, proferida no âmbito da arbitragem internacional, garantindo maior segurança às partes, inclusive ao ente público, que se fortalece do princípio da legalidade para executar aquilo que lhe for favorável, em momento oportuno.

Entretanto, tal qual a experiência internacional sugere, importante que a utilização da cláusula “arb-med-arb” seja institucionalizada pelas câmaras arbitrais, que poderão elaborar cláusulas modelo a serem adotadas pelas partes.

5. CONCLUSÃO

O *Sistema de Justiça Multiportas* garantiu inúmeras formas de solução de conflitos a serem escolhidas mediante a pertinência do caso, garantindo criatividade às partes para escolherem aquilo que melhor couber à sua disputa. No cenário internacional, foi constatado que a utilização da mediação após a instauração da arbitragem tem servido como meio seguro às partes, inclusive para a realização de acordos, uma vez que ficam seguras a mediar, sabendo que, caso não seja possível, poderão retornar ao procedimento arbitral, cuja decisão é final e vinculativa.

Todavia, tendo êxito a mediação, conforme dispõe o “Protocolo AMA”, as partes ainda podem se valer da exequibilidade da arbitragem, obtendo, ao final, uma sentença de consentimento. Essa lógica, muito bem estruturada, teria grande utilidade nas arbitragens envolvendo o setor público, que passariam a contar com uma maior segurança para o cumprimento de um termo de mediação que, se ratificado mediante tribunal arbitral, passaria a ter efeitos de título executivo judicial.

Apesar de parecer ótima alternativa, não se pode descartar toda a estrutura por trás do “Protocolo AMA”, que garante sua eficácia prática. Isso porque a cooperação mútua existente entre o SIMC e o SIAC é intensa e está em funcionamento desde 2014, facilitando a resolução de disputas por meio da miscigenação das vantagens da mediação e da arbitragem, além de garantir, de qualquer modo, uma sentença exequível em qualquer país signatário da CNI.

Para aplicação no Brasil, não seria diferente. Por certo, haveria a necessidade de elaboração de cláusulas modelo, assim como a cooperação entre as câmaras privadas de mediação e de arbitragem, encontrando solo fértil nos procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública, em razão de sua tendência e incentivo à celebração acordos parciais ou terminativos.

Nesse sentido, a integração de cláusulas “arb-med-arb” aos contratos submetidos à arbitragem envolvendo a Administração Pública brasileira pode ser vista como mais um importante passo no avanço do próprio instituto da arbitragem no Brasil, levando-se em consideração as boas práticas e o cenário do estado da arte internacional sobre o tema.

6. REFERÊNCIAS

ALI, Arif Hyder; WESSEL, Jane. The international arbitration rulebook: *a guide to arbitral regimes*. Kluwer Law Internacional, 2019, cap. 10, p. 591-700.

AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. Regulamento de Arbitragem e Mediação no setor de Construção Civil, de 1 de outubro de 2013. Including Procedures for Large, Complex *Construction Disputes*. *Construction Industry Arbitration Rules and Mediation Procedures*, [S. l.], 1 out. 2013. Disponível em: https://www.adr.org/sites/default/files/Construction_Rules_Web.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. Regulamento de Arbitragem e Mediação Comercial, de 1 de outubro de 2013. Including Procedures for Large, Complex Commercial Disputes. *Commercial Arbitration Rules and Mediation Procedures*. [S. l.], 1 out. 2013. Disponível em: https://www.adr.org/sites/default/files/CommercialRules_Web-Final.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

CAM-CCBC. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/modelos-de-clausula/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CANADA, Brian; SLATE, Debi; SLAT, Bill. A Data-Driven Exploration of Arbitration as a Settlement Tool, part 4: *What Happens When Cases Do Not Settle Before a Hearing?*. Dispute Resolution Data. Disponível em: https://www.disputeresolutiondata.com/what_happens_when_cases_do_not_settle_before_a_hearing. Acesso em: 20 ago. 2022.

CARNES, Mariana. Processo administrativo negocial: *balizas normativas para efetivar a negociação no âmbito regulatório*. Editora Toth: Londrina/PR, 2022.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. *Regulamento de Arbitragem*: em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021. *Regulamento de Mediação*: em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/>

uploads/sites/3/2021/03/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

CENTER FOR EFFECTIVE DISPUTE RESOLUTION. *Regras para a Facilitação de Acordo na Arbitragem Internacional*. Disponível em: <https://www.cedr.com/wp-content/uploads/2021/03/Rules-Settlement-Arbitration.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

FERREIRA, Daniel Brantes; GIOVANNINI, Cristiane Junqueira. As cláusulas multi-etapas e híbridas de solução de conflitos como solução para tempos de incertezas: algumas experiências do direito comparado. In: *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n. 42, p. 366-376, set/dez. 2020. Belo Horizonte. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-23.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FURTADO, Ana Flávia; SOUZA, Leonardo F.; KOBAYASHI, Patrícia, *Resposta ao Pedido de Dados sobre Arbitragens com a Administração Pública no CAM-CCBC (PD 021/2021)*, Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, 27 de Julho de 2021.

HUSSIN, Aziah. KUCK, Claudia; ALEXANDER, Nadja. SIAC-SIMC's arb-med-arb protocol. In: *New York Dispute Resolution Lawyer*, 2018. 11(2), p. 85-87. Research Collection School of Law. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/200254253.pdf>. Acesso em: 02 ago 2022.

IBA, *Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional*, de 23 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 20 ago. 2022.

JUNQUEIRA, André Rodrigues. *Acordo no âmbito da arbitragem com a administração pública*. In: FILHO, Wilson Accioli de Barros (org.). *Acordos administrativos no Brasil*. Almedina, 2020. cap. 13, p. 339-356.

LEMES, Selma Ferreira. *Pesquisa 2020 – arbitragem em números e valores. Oito câmaras. 2 anos – período de 2018 (jan./dez.) a 2019 (jan./dez.)*. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em 05 ago. 2022.

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem em número: pesquisa 2020/2021*. Realizada em 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. A agenda da arbitragem com a administração pública: “mais do mesmo” ou há espaço para inovação? In: *Contraponto jurídico: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do direito*. Revista dos Tribunais, 2018, p. 29-46.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, [s. 1.], v. 104, p. 303-322, jan-dez 2009. Disponível em: file:///D:/Users/User/Downloads/67859-Texto%20do%20artigo-89290-1-10-20131125%20(1).pdf. Acesso em: 3 ago. 2022, p. 305

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; MOREIRA, Matheus Teixeira. Quem tem medo da solução negociada de conflitos da nova Lei de Licitações? *Público & Pragmático*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-13/publico-pragmatico-governo-digital-caminhar-maos-dadas-rumo-transformacao-digital>. Acesso em: 26 ago. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; MOREIRA, Matheus Teixeira. Solução negociada de conflitos na nova Lei de Licitações: consagrações de uma tendência. *REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ*, 5(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v5i1.266>

O PROTOCOLO – “AMA Protocol” – SIAC-SIMC ARB-MED-ARB PROTOCOL Disponível em: <https://simc.com.sg/v2/wp-content/uploads/2019/03/SIAC-SIMC-AMA-Protocol.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

PRAGUE RULES, *Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional (As Regras de Praga)*. Disponível em: <https://praguerules.com/upload/medialibrary/1ce/1ceb209403ed5145d6b85c632489bf56.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PETTIBONE, Peter J.; SIFFERT, John S.; ZHU, Angela. An examination of institutional arb-med-arb protocols and practices. In: *Dispute Resolution Journal* – Kluwer Law International - 2022, v. 72, cap. 1, p. 99-114.

RUCKTESCHLER, Dorothee; WENDELSTEIN, Anika. Efficient arb-med-arb proceedings: should the arbitrator also be the mediator? In: *Journal of International Arbitration* – Kluwer Law International, 2021, vol. 38, cap. 6, p. 761-774.

SINGAPORE INTERNATIONAL MEDIATION CENTRE. SIAC-SIMC *arb-med-arb Protocol*. Disponível em: <https://simc.com.sg/v2/wp-content/uploads/2019/03/SIAC-SIMC-AMA-Protocol.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

THE SINGAPORE ARB-MED-ARB CLAUSE. Disponível em: <https://www.siac.org.sg/model-clauses/the-singapore-arb-Med-Arb-clause/71-resources/frequently-asked-questions#faq60>. Acesso em 03 ago. 2022.

